

# **CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

**Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos)**

## Expediente

Conteúdo Técnico | Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM

Projeto “Remuneração de Vereadores”

Rui Barreto de Sousa | Gerente do Projeto

Maria de Lourdes Souza

Olga Maria da Costa Val

Rogério Aleixo de Almeida Tavares

### Coordenação Geral

Heloísa Helena Nascimento Rocha

Micheli Ribeiro Massi Dorella

Paulo Fernando Lobato de Mello Filho

### Apoio

Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula do TCEMG

Realização | Comissão de Publicações

André Oliveira

André Zocrato

Bárbara Couto

Bruna Pellegrino

Cláudia Araújo

Suely Bernardes

### Produção Editorial

Vivian de Paula

Tribunal de Contas  
do Estado de Minas Gerais

4º Andar - Edifício Anexo

Tel: (31) 3348-2379

Email: publica@tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, setembro de 2012

# CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos)

**PÚBLICO ALVO:** Agentes Políticos Municipais do Estado de Minas Gerais (especialmente do Poder Legislativo), servidores públicos municipais e estaduais encarregados do exame da matéria, bem como aos demais interessados e estudiosos da matéria.

Setembro de 2012



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

### Presidente

Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

### Vice-Presidente

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

### Corregedor

Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro

### Conselheiros

Eduardo Carone Costa

Cláudio Couto Terrão (Ouvidor)

Mauri José Torres Duarte

José Alves Viana

### Audidores

Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador-Geral

Glaydson Santo Soprani Massaria

### Procuradores

Maria Cecília Mendes Borges

Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Elke Andrade Soares de Moura Silva

Cristina Andrade Melo

Daniel de Carvalho Guimarães

## SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	7
<b>PRECEITOS / FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>Primeiro: Poder-Dever de fixar o subsídio</b> .....	8
<b>Fixação dos Subsídios e de Outros Tipos de Recebimentos, 8</b>	
<b>Segundo: Data-Limite e Forma de Envio do Ato Fixador ao TCEMG</b> .....	11
<b>Cogência em virtude de disposição expressa em Ato Normativo, 11</b>	
<b>Terceiro: Tipo do Ato Fixador</b> .....	12
<b>Da espécie ou tipo de ato a ser utilizado na fixação (lei, decreto, resolução), 12</b>	
<b>Quarto: Data-Limite para Fixação do Subsídio dos Vereadores:</b> .....	14
<b>Do prazo para fixação/publicação do Ato Fixador, 14</b>	
<b>Quinto: Em Moeda Corrente Nacional</b> .....	17
<b>Irregularidades na fixação do valor inicial indexada à remuneração dos Servidores Municipais ou dos Deputados Estaduais, 17</b>	
<b>Sexto: Observância dos valores máximos (“tetos”) aplicáveis à espécie</b> .....	19
<b>Cogência em virtude de disposição expressa em Ato Normativo, 20</b>	
<b>Sétimo: Valores Iguais de Subsídio</b> .....	22
<b>Vedação de Fixação de subsídios diferenciados para os membros da Mesa Diretora da Câmara, 22</b>	
<b>Oitavo: Reajuste/Recomposição</b> .....	26
<b>Da omissão na fixação do critério de recomposição, 26</b>	
<b>Dos critérios permitidos para recomposição, 27</b>	
<b>Nono: Sessões e Reuniões Legislativas Extraordinárias</b> .....	28
<b>Vedação da fixação de valor para reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, 28</b>	
<b>Vedação da fixação de recebimentos por participação em Audiências Públicas, 29</b>	
<b>Décimo: Verba de Representação</b> .....	30
<b>Verba de representação como verba indenizatória, 30</b>	
<b>Décimo-Primeiro: Ajuda de Custo</b> .....	33
<b>Da previsão de pagamento de “Ajuda de Custo”, 33</b>	
<b>Décimo-Segundo: Outros</b> .....	35
<b>Concessão de diárias de viagem, 35</b>	
<b>Décimo-Terceiro: Décimo-Terceiro Salário/ Terço de Férias</b> .....	37
<b>Autoaplicabilidade, para os Agentes Políticos, de normas constitucionais federais que preveem direitos sociais para os Servidores Públicos, 37</b>	
<b>Décimo-Quarto: 14º e 15º Salários</b> .....	40
<b>Inadmissibilidade do pagamento de verba remuneratória, indenização ou benefício sob o título de 14º, 15º, 16º salário, e assim por diante, 40</b>	



Foto: Fachada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/Arquivo TCEMG.

## APRESENTAÇÃO

**D**ando continuidade à sua ação pedagógica, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – lança este guia virtual de orientação aos jurisdicionados, denominado “ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2013/2016 (em 14 preceitos)”.

O presente trabalho, fundamentado no mandamento estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988, elenca uma série de preceitos que devem ser observados pelas Câmaras Municipais ao exercerem sua competência de fixação dos subsídios dos Vereadores da próxima legislatura, que se estenderá pelos exercícios de 2013 a 2016.

A cartilha foi elaborada com foco na legislação pertinente e na jurisprudência atual, demonstrando os critérios e parâmetros legais, bem como o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, utilizando uma linguagem simples e objetiva.

Com o intuito de orientar às Câmaras Municipais no sentido de fixar a remuneração dos Vereadores para a legislatura que se prenuncia, bem como, manter a transparência no controle de verificação da conformidade, os esclarecimentos aqui prestados revestem-se de interesse público, na medida em que buscam conscientizar todos aqueles que se interessam pelo tema, visando, também, promover a interação do TCEMG com a sociedade.

Busca-se, ainda, dar maior efetividade às ações de controle externo, tentando reduzir o número de atos normativos fixadores dos subsídios dos Vereadores em desacordo com os preceitos apresentados, e ampliar a fiscalização da atividade administrativa municipal de forma preventiva.

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

**Primeiro: Poder-Dever de fixar o subsídio.**

O direito do Edil receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o Ato Fixador (válido) do subsídio, bem como suas alterações.

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na CR/88, Art. 29, VI:

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

**Fixação dos Subsídios e de Outros Tipos de Recebimentos**

A fixação de subsídios e de outros tipos de recebimentos dos vereadores tem matriz constitucional. Vejamos preleção, nesse sentido, do eminente Conselheiro Murta Lages em voto no Processo Administrativo n. 678855, sessão do dia 16/09/2003, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte, referente ao período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003:

Inicialmente cumpre lembrar que a remuneração dos Vereadores, desde a Constituição Federal de 1988, esteve sob vários e diversos mandamentos. Vejamos:

1. de 05.10.88 a 30.03.92 - Sob a égide do item V do art. 29, *verbis*:  
*“remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;”*

Observa-se, aí, a iniciativa da Câmara através de Resolução Legislativa e a imposição do princípio da anterioridade. As restrições dos artigos citados persistiriam em todas as outras emendas.

2. de 31.03.92 a 03.06.98 - Vigência da Emenda Constitucional nº 1, *verbis*:  
*“Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:*

Art. 29 .....

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;”

Mantidos os princípios anteriores, acresceu-se o limite de 75% dos subsídios do deputado e de cinco por cento da receita para o total da despesa com a remuneração.

3. 04.06.98 a 31.12.00 - Vigência da Emenda Constitucional nº 19, *verbis*:

“Art. 29 .....

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;*

*VI - subsídio dos Vereadores fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido para os Deputados*

*Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”*

O princípio da anterioridade foi suprimido do texto e inovou-se ao se exigir a fixação por Lei do que antes era fixado por Resolução Legislativa.

4. a partir de 01.01.2001: Vigência da Emenda Constitucional nº 25, *verbis*:

*“Art. 1º - O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 29 .....*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, e os seguintes limites máximos: [...]*

*f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.*

*Artigo 2º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 29-A:*

*Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]*

Restabelece-se, dentre outras inovações, o princípio da anterioridade.

### **Segundo: Data-Limite e Forma de Envio do Ato Fixador ao TCEMG.**

Os atos normativos fixadores devem ser remetidos ao TCEMG exclusivamente via sistema informatizado destinado a este propósito e acessível no endereço [www.tce.mg.gov.br/legis/cam](http://www.tce.mg.gov.br/legis/cam). O prazo a ser observado é de até 30 dias da publicação do ato fixador.

Cumpra-se alertar que o descumprimento da determinação retromencionada pode ensejar cominação de multa ao responsável.

### **Cogência em virtude de disposição expressa em Ato Normativo**

A Instrução Normativa/TCEMG nº 01/2007 dispõe, em seu Artigo 2º, que:

Os atos normativos fixadores dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura e subsequentes deverão ser enviados por meio de sistema disponibilizado para utilização, exclusivamente via internet, no endereço [www.tce.mg.gov.br/legis.cam](http://www.tce.mg.gov.br/legis.cam), até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§ 1º - Não será permitida a remessa pelo correio, *fac-símile* ou *e-mail*.

### Terceiro: Tipo do Ato Fixador.

Não há exigência quanto ao tipo em que se formalize o ato fixador do subsídio dos Vereadores. Destarte, são aceitáveis todos os tipos (aplicáveis à espécie) previstos na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, tais como: Lei Ordinária, Resolução, Decreto Legislativo.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

### Da espécie ou tipo de ato a ser utilizado na fixação (lei, decreto, resolução)

No que tange à espécie do ato a ser utilizado na fixação, observa-se rápida referência, no acórdão do Processo Administrativo n. 678855, sessão do dia 16/09/2003, a “ato normativo próprio”, sem especificação acerca da natureza: lei, decreto ou resolução. Vejamos:

Nessa ordem de ideias, as Câmaras Municipais, seguindo o parâmetro estabelecido na Constituição, podem fixar, por ato normativo próprio, que o subsídio individual máximo dos vereadores corresponderá a determinado percentual do subsídio dos deputados estaduais, observado o escalonamento constitucional de acordo com a população municipal e demais limites pertinentes à matéria.

Sublinhe-se, no entanto, que, diante da necessidade de uniformização do entendimento acerca do instrumento normativo adequado para a fixação do subsídio e do décimo

terceiro salário aos agentes políticos, questão de ordem foi atuada sob o número 850.200 e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão. Na sessão de 16/11/2011, o Conselheiro Relator defendeu que, em relação à fixação e à disciplina do subsídio dos agentes políticos municipais, deverão ser observadas as seguintes regras: a) para os prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a fixação e a disciplina do subsídio dependem de lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, não se encontrando condicionadas à observância do princípio da anterioridade; e **b) para os vereadores, a fixação e a disciplina do subsídio ocorrerão por resolução, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a Lei Orgânica do Município dispuser expressamente nesse sentido.** Acrescentou o Relator que, em qualquer um desses casos (resolução ou lei), o princípio da anterioridade deverá ser observado.

#### Quarto: Data-Limite para Fixação do Subsídio dos Vereadores.

É mandamento constitucional federal que a fixação do subsídio dos Vereadores DEVE ocorrer em legislatura anterior para subsequente.

A fixação deve ocorrer antes das eleições municipais para renovação do Legislativo Municipal (para a legislatura 2013/2016, a data prescrita para a votação é 07-10-2012, domingo), para não dar azo a eventuais questionamentos quanto à impessoalidade/moralidade administrativa.

Além disso, a data de fixação deve ocorrer com observância da data-limite prevista na Lei Orgânica Municipal (em obediência à prescrição da CFRB, Art. 29, caput:

*O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...])*

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

### Do prazo para fixação/publicação do Ato Fixador

A fixação do subsídio dos edis se dá por meio de ato fixador elaborado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e conforme os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município

e os limites bem detalhados no art. 29, VI, CR/88.

É esse o entendimento esposado na Consulta n. 840.508, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão 10/08/2011:

[...] nos termos do inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Lei Maior e os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

Partindo-se do pressuposto de que o princípio da anterioridade deverá ser aplicado na fixação dos subsídios dos vereadores, surge um segundo questionamento atinente à subordinação ou não do referido princípio ao marco temporal correspondente à data das eleições municipais.

Na Prestação de Contas Municipal n. 657.899 (Cons. Rel. Wanderley Ávila, sessão de 03/08/2006), restou determinado o ressarcimento aos cofres municipais de valores recebidos a título de subsídios, sob a justificativa de que a resolução fixadora da remuneração dos edis, para a legislatura 2001/2004, foi aprovada após o pleito municipal. Segue transcrito fragmento do voto do Conselheiro Relator:

[...] o entendimento corrente nesta corte de contas, em prejulgamento da tese, manifestado nas respostas às consultas n. 624.801, de 28/06/2000, e 625.886, de 20/12/2000, é no sentido de não serem consideradas, na fixação de subsídios de vereadores, as resoluções fixadoras que forem votadas após a realização das eleições.

[...] No exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição



Federal/1988, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput. Conforme salientado nas consultas citadas, na hipótese de todos ou de a maioria dos vereadores serem reeleitos, a fixação após as eleições implicaria em legislar em causa própria e, caso fosse reeleita apenas a minoria, ou nenhum dos então vereadores, poderia haver fixação de subsídios em valor baixo, por razões políticas. Por essas razões, segundo a interpretação sistemática da constituição Federal/1988, o prazo máximo para fixação dos subsídios para a legislatura 2001-2004 seria 30 de setembro de 2000, o que não foi observado pela Câmara Municipal, que somente aprovou o aumento no final de novembro daquele exercício.

No mesmo sentido de vedação de fixação de remuneração de vereadores após o pleito municipal, orientam-se os recentes posicionamentos, em sede de consulta, desta Corte, senão vejamos:

[Consulta n. 833.223, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010:]  
Analisando-se o que foi decidido nos citados precedentes, tem-se, de fato, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que **respeitados os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais**, pelo que se considera respondida esta indagação. (grifo nosso)

### Quinto: Em Moeda Corrente Nacional.

A fixação deve ser efetuada em quantia certa, em REAIS (R\$), preferencialmente em cifra e, também, por extenso.

### Irregularidades na fixação do valor inicial indexada à remuneração dos Servidores Municipais ou dos Deputados Estaduais

Em resposta à Consulta 840.508, sessão de 10/08/2011, o Relator Conselheiro Eduardo Carone trata com igual clareza do tema:

[...] cabe frisar que o subsídio dos Edis não deve ser fixado em percentual, vinculando-o ao subsídio dos Deputados, porquanto os percentuais incidentes sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, previstos no aludido dispositivo constitucional, não constituem critérios de fixação, mas limites máximos para os subsídios dos Vereadores, observado o número de habitantes de cada Município. Tais limites percentuais variam em ordem crescente, considerando os Municípios com até 10.000 habitantes e aqueles com população superior a 500 mil habitantes.

Assim, pode-se afirmar que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais, escalonados em função do número de habitantes do Município, variando entre 20% a 75%.

Transcreve-se, ademais, entendimento proferido pelo Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio nos autos da Consulta 800.655, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 24.02.2010:

O percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais é, ao lado de outros critérios, limite para a remuneração dos Vereadores e não forma de fixação pura e simples do valor devido ao parlamentar municipal em razão do mandato eletivo.

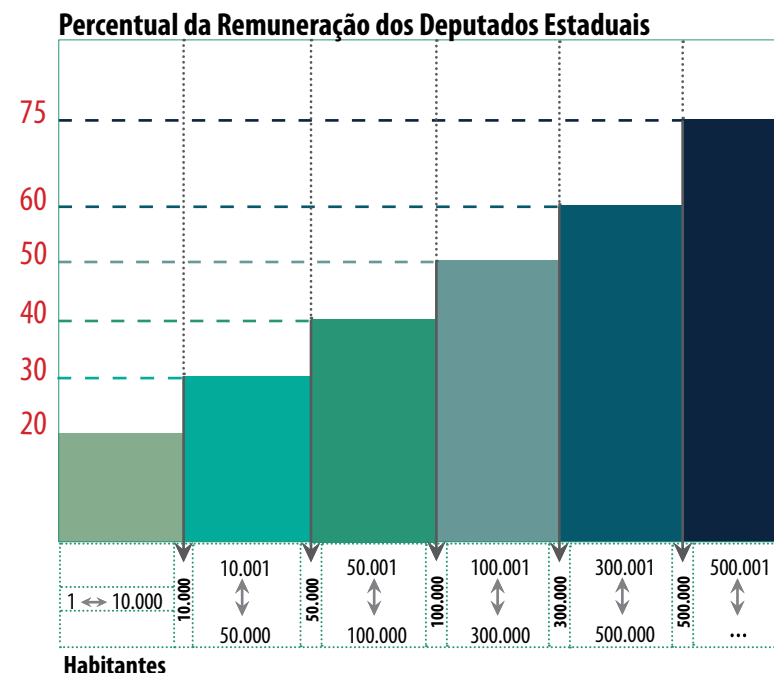
Por fim, vejamos entendimento exarado na resposta à Consulta n. 734914, pela Relatora Conselheira Adriene Andrade, na sessão de 19/09/2007, a respeito do “efeito cascata” na recomposição:

[...] concluindo pela impossibilidade da majoração automática dos subsídios dos vereadores, por “efeito cascata”, ante a alteração dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais.

**Sexto: Observância dos valores máximos (“tetos”) aplicáveis à espécie.**

O valor do subsídio do Vereador não pode ser superior ao valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Além disso, de acordo com critério censitário (inscrito na CR/88, Art. 29, VI), o valor máximo do subsídio (“teto”) do Vereador Municipal é aquele correspondente ao patamar percentual da remuneração dos Deputados Estaduais, determinado pelo enquadramento do Município, conforme esquematizado a seguir:



(Embora extrapole o objeto do ato fixador, a folha de pagamento, anual, dos Vereadores não deve ultrapassar 5% da receita municipal anual. O total da Folha de Pagamento da Câmara Municipal não pode, tampouco, extrapolar 70% da Receita da Câmara).

## Cogência em virtude de disposição expressa em Ato Normativo

Prescrições da CR/88, Art. 37, XI:

a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Prescrições da CR/88, Art. 29, VI:

o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores

corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Prescrição da CR/88, Art. 29, VII:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Prescrição da CR/88, Art. 29-A, § 1º:

A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

### Sétimo: Valores Iguais de Subsídio.

O valor do subsídio (único) fixado para o Presidente da Câmara e para os Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal não pode ser diferente do valor do subsídio fixado para os demais Vereadores.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

### Vedação de Fixação de subsídios diferenciados para os membros da Mesa Diretora da Câmara

Inicialmente, ressalta-se o Enunciado da Súmula n. 63, que se refere à fixação de subsídios dos vereadores, com referência expressa aos membros da Mesa Diretora, senão vejamos:

O subsídio dos vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Válido destacar, ainda, fragmento do voto do Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, na Prestação de Contas Municipal n. 659106. Há, aqui, decisão no sentido de se restituir ao Erário Municipal valores correspondentes a subsídios diferenciados. A conferir:

A esse respeito, as alegações da defesa não procedem. É que a Resolução 01/2000, fixadora dos subsídios dos edis para a legislatura 2001/2004, não previu subsídio diferenciado para o Vereador Vice-Presidente ou mesmo para o Secretário da Câmara.

Na realidade, a Resolução 02/2001, votada no curso da legislatura, é que passou a prever o subsídio diferenciado para os demais componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senador Firmino. Todavia, tal ato legislativo não pode ser acatado, por ferir o princípio da anterioridade, previsto na Constituição da República.

Nessa circunstância, ao fundamento da Súmula 69 desta Casa, determino sejam as importâncias recebidas a maior pelo Vice-Presidente e Secretário da Câmara, à época, Srs. Tarcísio Inácio de Miranda e Lucas Benedito de Oliveira, restituídas ao erário municipal monetariamente corrigidas [...]

Cumprе salientar, ademais, que o Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, em análise às Consultas n. 851.878, 858.021, 858.534, 859.038 e 859.071, à vista do disposto no § 1º do art. 213 do Regimento Interno, publicou resumo de tese reiteradamente adotada neste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

Consequentemente, à vista do disposto no § 1º do art. 213, tendo em vista que a matéria objeto de questionamento configura precedente desta Corte, conforme relatório técnico de fls. 04 a 08 da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, passo ao resumo da tese reiteradamente adotada, nos seguintes termos:

*a) Impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.*

*Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no "MG" de 17/05/1989 - pág. 16- Modificado no D.O.C. de 05/05/2011) e consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008) e 642.744 (01/09/2004).*

*b) O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para subsequente. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no "MG" de 17/05/1989 - Modificado no D.O.C. de 05/05/11);*

*c) Possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. Consultas de n.783.497 (15/07/2009), 747.253 (17/06/2009), 757.867 (26/03/2008), 734.298 (22/08/2007), 698.917(03/08/2005) e 642.744 (01/09/2004).*

*d) A verba indenizatória pode ser criada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada à previa previsão orçamentária eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988. Consultas n. 734.298 (22/08/2007), 689.917 (03/08/2005) e 651.390 ( 28/11/2001).*

*e) não se pode exigir dos prestadores de contas e jurisdicionados em geral conduta estribada na nova interpretação dada à matéria antes que esta lhes tenha sido franqueada por meio de publicação ou disponibilização para consulta no site do Tribunal. A nova interpretação deve sempre ter efeito "ex nunc" e, deve prevalecer apenas para a próxima legislatura, no que tange à impossibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, pois a fixação da remuneração dos edis deve obedecer ao princípio da anterioridade." (Consulta n. 747.263)*

*Neste passo, deixo de submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, conforme me faculta o § 1º do art. 213 do Regimento Interno e encaminho os autos a essa Secretaria para a adoção das providências regimentalmente previstas nos inciso I a IV desse art. 213, com a redação da Resolução nº01/2011, dando-se ciência deste despacho também à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula.*

Entendimento similar está presente nas Consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008) e 642.744 (01/09/2004).

**Oitavo: Reajuste/Recomposição.**

É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O Ato Fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) de qual instituição pública será adotado como índice oficial para a recomposição dos subsídios.

Somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

**Da omissão na fixação do critério de recomposição**

Em resposta a Consulta 696128, na sessão 21/09/2005, o Conselheiro Elmo Braz é categórico:

Os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios, como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

**Dos critérios permitidos para recomposição**

Cumpre destacar, a princípio, o Enunciado de Súmula n. 73, afeta ao tema:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, destaca-se:

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

**Nono: Sessões e Reuniões Legislativas Extraordinárias.**

A CR/88 veda expressamente remuneração aos edis por Sessões Legislativas Extraordinárias.

Além disso, não é cabível estipular remuneração aos edis por Reuniões Legislativas Extraordinárias (nem, tampouco, por Audiências Públicas).

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

**Vedação da fixação de valor para reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar**

Verifica-se o seguinte entendimento, em sede de consulta:

*[Consulta n. 772.606, de relatoria do Cons. Licurgo Mourão, em sessão do dia 30 de novembro de 2011:]*

[...] tratando-se de matéria já sedimentada nesta Corte, e considerando o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, entendo não ser possível o pagamento de remuneração aos vereadores em decorrência de sua participação em sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ou no recesso parlamentar.

No mesmo sentido, de **não ser possível o pagamento de remuneração a vereadores em virtude de participação em sessão extraordinária (seja fora, seja dentro do recesso parlamentar)**, estão as respostas às Consultas seguintes: 838.631 (19/09/2011), 837.500 (24/08/2011) e 748.003 (10/09/2008).

**Vedação da fixação de recebimentos por participação em Audiências Públicas**

Não foram encontrados precedentes jurisprudenciais que tratem, em exatos termos, da participação em Audiências Públicas. Todavia, a resposta à Consulta n. 811262, sessão do dia 24/02/2010, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, acerca da possibilidade de ressarcimento, a título de verba indenizatória, de despesas referentes a deslocamento de vereadores para a realização de sessões legislativas nas circunscrições do Município, aproxima-se do tema. Vejamos:

[...] agente político deve ser remunerado exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

[...] o pagamento de verba indenizatória para o deslocamento do agente político em suas atividades na circunscrição do Município não merece ser classificado como despesa de viagem, de caráter indenizatório. As sessões da Câmara Municipal, ainda que itinerantes, fazem parte das atividades típicas da vereança e inserem-se na missão institucional de promover a integração do Poder Legislativo municipal com a comunidade, levando a população a conhecer o trabalho dos parlamentares, ocasião em que estes também poderão conhecer os problemas sociais existentes na região.

Por tal razão, entendo não ser cabível o ressarcimento de despesas referentes ao deslocamento dos vereadores para realização de sessões legislativas, a título de verba indenizatória.

**Décimo: Verba de Representação.**

Só é admissível Verba de Representação (para o Presidente da Câmara e inerentes à sua ocupação da chefia do Poder Legislativo) com caráter indenizatório, sendo imprescindível a previsão da respectiva prestação de contas.

Sua regulamentação pode ocorrer via dispositivo outro que o Ato Fixador dos subsídios.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

**Verba de representação como verba indenizatória**

Dispõe sobre a matéria a Consulta nº 783497, rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão (15/7/09) CM Itaobim:

Na seara meritória, respondo, em tese, as indagações formuladas pelo Consulente, levando-se em consideração a legislação e a jurisprudência aplicáveis às matérias ora examinadas.

Em regra, a remuneração dos agentes políticos dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, que dispõe, in ver bis:

O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88.

Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

Ao relatar a Consulta nº 725.867, com objeto idêntico a esta, aprovada por unanimidade na sessão do dia 26/03/08, assim se manifestou o Conselheiro Eduardo Carone:

A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas.

Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.



Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea.

Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais.

Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete.

Nesse sentido, também, as Consultas de nº 747263, de 17-06-2009, CM de Maria da Fé, e de nº 851878, de 13-09-2011, e CM de Monte Sião.

### Décimo-Primeiro: Ajuda de Custo.

A ajuda de custo só pode ser concedida em caráter eventual e com natureza indenizatória (não se enquadra nesta hipótese, por exemplo, a concessão sob a motivação de que os Vereadores residem em Distrito distante da sede do Município).

Mais propriamente seria regulamentada via ato outro que o Ato Fixador do subsídio.

### Da previsão de pagamento de “Ajuda de Custo”

Nesse tópico, destaca-se a Consulta n. 735.413, sessão do dia 27/02/2008, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, contendo a seguinte indagação:

*É permitido o pagamento de ajuda de custo aos vereadores?*

Colaciona-se excerto elucidativo em resposta:

O entendimento desta Corte é no sentido de que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI.

Contudo, considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.

No mesmo sentido, este Tribunal já se manifestou outras vezes, notadamente nas Consultas n. 605667 e 612637, tendo como Relator o Conselheiro Fued Dib, respondidas nas sessões de 04/08/99 e 25/08/99; nas Consultas n. 642753 e 654096, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, respondidas na sessão de 19/06/02; Consultas n. 638235 e 654925, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, sessões de 27/06/01 e 12/12/01; e na Consulta de n. 470273, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, respondida na sessão do dia 15/04/98.

### Décimo-Segundo: Outros.

São admissíveis outras verbas de caráter indenizatório, tais como diária de viagem, ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato.

Tais despesas não podem ser prefixadas em valores constantes ou com caráter de habitualidade, devendo ser de natureza eventual e indenizatória, com indispensável prestação de contas com comprovantes legais aptos.

Cabe observar que a regulamentação de tais despesas, mais apropriadamente, deveria ser via lei(s) específica(s), extra Ato Fixador dos subsídios.

### Concessão de diárias de viagem

A esse respeito, vejamos excerto do Acórdão da Consulta n. 748.370, sessão de 22/04/2009, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta nº 658053:

*“(...) a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado - comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementará, daí o equilíbrio do risco”.*

### **Décimo-Terceiro: Décimo-Terceiro Salário/Terço de Férias.**

É admissível a previsão de direito aos edis de recebimento do 13º Salário (Gratificação Natalina) e do Terço de Férias.

Todavia, tal se faz desnecessário, visto que o TCEMG entende que os dispositivos da CR/88, que asseguram tais direitos aos servidores públicos, são autoaplicáveis, também, aos Agentes Políticos Municipais.

### **Autoaplicabilidade, para os Agentes Políticos, de normas constitucionais federais que preveem direitos sociais para os Servidores Públicos**

Relativamente ao benefício do 13º Salário ou gratificação natalina, sobressai-se como precedente dirimente da questão o decisum no âmbito do processo nº 850200, Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, *in verbis*:

Em relação ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), cuja legitimidade do recebimento pelos agentes políticos é reconhecida por esta Corte de Contas e pela jurisprudência pátria enquanto direito social, estando previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, e sendo aplicável a todos os ocupantes de cargo público lato sensu em razão do disposto no § 3º do art. 39 da CR/88, devemos evidenciar duas situações distintas, quais sejam, a sua fixação e a regulamentação da forma de pagamento.

No que tange à fixação, entendo não haver necessidade de norma estabelecendo o valor do benefício, pois, segundo a Carta da República, o **valor da gratificação natalina corresponde exatamente ao valor da remuneração integral**, *in casu*, o subsídio do agente político.

Nesse contexto, devemos esclarecer que o décimo terceiro salário é um direito que decorre automaticamente da Constituição da República, consistindo o inciso VIII do art. 7º em norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, por isso autoaplicável, que independe da edição de qualquer ato infraconstitucional para a viabilização do direito nela garantido. Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário **com base no seu subsídio ou na sua remuneração**. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração.

Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional autoaplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.

Nesse caso, imperioso ressaltar que, com base no princípio do paralelismo das formas, tratando-se de agentes políticos do Poder Executivo, a gratificação natalina, quando regulamentada, deve ser mediante lei em sentido formal, em cumprimento

ao mandamento constitucional. Por sua vez, no caso específico dos vereadores, a regulamentação do benefício deve ser feita por resolução, lei em sentido material, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a lei orgânica do município assim o dispuser.

Conforme prelecionado na Consulta nº 833219, Relator o Conselheiro Elmo Braz, de 08/04/2011:

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecido o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal.

Tal entendimento lastreia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não havendo lógica jurídica para sustentar o contrário e por isso, o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como, o 13º salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos.

[E, ainda, no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa:]

Também acompanho o voto do Relator. Não só pelas decisões mais recentes, mas também pelas mais antigas. Porque o Brasil é signatário do acordo Internacional do Trabalho da OIT no sentido de que todo aquele que trabalha precisa ter um descanso remunerado. O fato de um Prefeito não ser um trabalhador braçal não significa que não preste serviços e não precise recuperar a sua saúde. A nossa jurisprudência é sábia, e assim tem decidido o Tribunal. Sempre reconheceu o direito de receber o gozo das férias aquele que presta serviço regularmente pelo menos por um período do ano.

**Décimo-Quarto: 14º e 15º Salários.**

É inadmissível a previsão/ percepção do 14º e 15º salários para os Agentes Políticos Municipais.

## FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

**Inadmissibilidade do pagamento de verba remuneratória, indenização ou benefício sob o título de 14º, 15º, 16º salário, e assim por diante**

Acerca da matéria, o entendimento manifestado na Consulta nº 841256, Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sessão de 11/04/2012, é o seguinte:

Não se ajustando ao conceito de remuneração básica, é inevitável a conclusão acerca da impropriedade da expressão “14º salário”, haja vista que, independentemente de sua natureza jurídica, sua interpretação literal, ou seja, o emprego da nomenclatura “salário”, remete a uma décima quarta remuneração básica mensal, em absoluta falta de sintonia com nossa realidade histórico-cultural, porquanto é impossível o pagamento, por unidade de tempo, de um décimo quarto salário, uma vez que o calendário gregoriano possui apenas doze meses. [...]

Nesse contexto, à exceção do “décimo terceiro salário”, não se deve admitir o pagamento de nenhuma outra verba remuneratória (remuneração básica acrescida ou não de vantagens pecuniárias), indenização ou benefício sob o título de décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto salário e assim por diante.

Não obstante a clareza desse raciocínio, vale repetir que vários órgãos e entidades públicas vêm pagando, inadvertidamente, as mais diversas espécies de estipêndio aos seus membros e servidores sob o rótulo “14º salário”.

No caso de verbas remuneratórias, tal prática, além da aludida impropriedade do nomen iuris, pode dissimular a composição da efetiva remuneração mensal, que, em termos reais, pode projetar-se para além do teto remuneratório mensal, em contrariedade aos limites estabelecidos na Constituição (art. 37, XI).

Assim, se por remota hipótese entendêssemos possível o recebimento desta verba, seu pagamento anual, por exemplo, dependeria da aferição da compatibilidade da remuneração mensal real com o limite constitucional ao qual está submetido todo agente público.

Essa aferição se daria mediante o acréscimo de 1/12 (um doze avos) da verba paga sob a rubrica “14º salário” ao valor de sua remuneração mensal (salário ou vencimento + vantagens pecuniárias), de modo que o resultado dessa operação é o que seria confrontado com o teto remuneratório.

Nessas circunstâncias, respondo à primeira indagação do Consulente, asseverando que não é devido qualquer pagamento sob o rótulo de “14º salário” a agente público, porquanto o ordenamento jurídico-positivo adotou como padrão o sistema remuneratório por unidade de tempo, em que a remuneração devida é aferida como contraprestação mensal pelo serviço prestado ou colocado à disposição do Estado. [...]

É necessário suprimir eventual pagamento de “14º salário”, se as causas que o acobertam não se amoldarem às hipóteses tratadas na fundamentação deste voto.

Contudo, se a impropriedade for apenas vocabular, ou seja, se, não obstante a indevida utilização do rótulo “14º salário”, as causas que o acobertam amoldarem-se às hipóteses supra citadas, bastará expurgar da legislação de regência o mencionado rótulo, estabelecendo, com precisão, se a natureza jurídica da verba paga é remuneratória ou indenizatória.

Cumpra-se destacar que, em consonância com o entendimento retromencionado, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Alemg - promulgou a Lei Estadual nº 20337, de 02-08-2012, que dispõe o seguinte acerca da remuneração dos Deputados Estaduais:

Art. 3º É devida ao Deputado, no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal.

[...]

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001.

As normas revogadas *ex vi* do Artigo 5º da Lei nº 20337/12 relacionavam-se à ajuda de custo no início e no final da legislatura e à remuneração por reunião extraordinária, que restaram, portanto, canceladas, como se pode inferir do que se segue:

[Resolução nº 5200, de 27-09-2001 (texto original):]

Art. 2º - A remuneração mensal do Deputado constitui-se de: [...]

§ 1º - O Deputado receberá, ainda, ajuda de custo, correspondente a duas parcelas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pagas no início e no final de cada sessão legislativa. [...]

Art. 3º - A Assembleia Legislativa indenizará o Deputado por: [...]

§ 1º - A verba pelo comparecimento do Deputado a reunião extraordinária corresponderá à fração de 1/30 do valor do subsídio fixo somado ao subsídio variável, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - São limitadas a oito por mês as reuniões extraordinárias remuneradas em razão do comparecimento do Deputado.

**OBSERVAÇÃO:** Cumpra-se ressaltar que a fixação dos subsídios dos Vereadores, além dos preceitos retromencionados, deve observar as normas da Lei Orgânica Municipal, relacionadas à matéria de remuneração dos Agentes Políticos.

Redação de Responsabilidade da Equipe do Projeto “Remuneração de Vereadores”.

Agradecimentos especiais à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula do TCEMG, cuja pronta colaboração e notável pesquisa permitiu elevar substancialmente a qualidade do presente trabalho.









## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo | CEP: 30.380-435 - Belo Horizonte-MG

---

[www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

[www.twitter.com/tcemg](https://www.twitter.com/tcemg)

[www.twitter.com/ouvidoriatcemg](https://www.twitter.com/ouvidoriatcemg)